



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10675-001750/92-11

Sessão de: 14 de junho de 1994

ACORDAM nº 202-06.872

Recurso nº: 96.057

Recorrente: LUIZ BARCELOS DE MELO

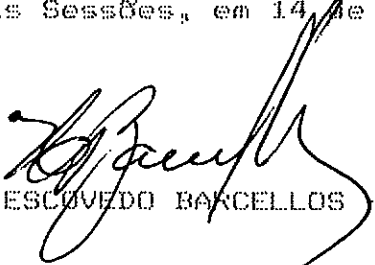
Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG


ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BARCELOS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675-001750/92-11
 Recurso nº: 96.057
 Acórdão nº: 202-06.872
 Recorrente: LUIZ BARCELOS DE MELO

R E L A T Ó R I O

LUIZ BARCELOS DE MELO, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.186.766,00, referente ao imóvel "Fazenda Buriti", cadastrado no INCRA sob o Código 416 010 012 610 0 localizado no Município de Tiros - MG.

Impugnando, em parte, o feito a fls. 01, o notificado alegou que o número de empregados assalariados na propriedade era 10 (dez), já que o proprietário explora atividade de pecuária e não utiliza mão-de-obra de terceiros.

A fls. 10/11, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
 NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 15, no qual esclarece que:

- a) somente impugnou parte da contribuição CONTAG;
- b) o lapso cometido, quanto ao número de trabalhadores, foi devidamente retificado pela DAI de 04/12/92;
- c) o erro só foi verificado quando recebida a notificação do imposto;
- d) a DAI retificadora foi apresentada antes do vencimento da notificação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675-001750/92-11
Acórdão nº: 202-06.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS